

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.761, DE 15 DE MAIO DE 2009

"Autoriza o Município de Rio Grande da Serra a celebrar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o Fundo de Previdência Municipal dos Segurados Públicos de Rio Grande da Serra; dá nova redação aos artigos 51, incisos II e VI, e artigo 60, todos da Lei Municipal n.º 1.426, de 13 de novembro de 2.003, com a redação que lhe foram dadas pelas Leis Municipais 1.610, 25 de maio de 2.006, e 1.773, de 08 de setembro de 2.008; e dispõe sobre o pagamento do Salário-Família, do Auxílio-Doença, do Auxílio Reclusão e do Salário-Maternidade e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Art. 1°. - Fica o Município de Rio Grande da Serra autorizado a celebrar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o Fundo de Previdência Municipal dos Segurados Públicos de Rio Grande da Serra – Funprev, no valor de R\$ 104.309,38 (cento e quatro mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), na forma do disposto no Termo em anexo, que faz parte integrante desta lei.

Art. 2°. - Os artigos 51, incisos II e VI e artigo 60, todos da Lei Municipal n°. 1.426, de 13 de novembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n°. 1.733, de 8 de setembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 – (.....)

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município no valor de 11,16% (onze inteiros e dezesseis décimos percentuais) sobre os vencimentos dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual."

•••••



Respetto por você

Estado de São Paulo

VI - a contribuição mensal compulsória pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, a título de Despesas Administrativas, no percentual de 2% do valor total da remuneração dos segurados ativos, já está inclusa nos percentuais de contribuição."

"Artigo 60 - (.....)

- I com 23% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2009;
- II com 25% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2010;
- III com 27% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2011;
- IV com 29% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2012;
- V com 29,80% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, de 2.013 a 2.043."
- **Art. 3º.** O custeio dos benefícios de Salário Família, Auxílio Doença, Salário Maternidade e Auxilio Reclusão será suportado pelos Entes Municipais de origem dos segurados.
- § 1º Todos os procedimentos administrativos concernentes aos benefícios de que trata o caput deste artigo, como concessão, fiscalização, cadastramento, perícias e demais que se fizerem necessários serão de competência do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra Funprev.
- § 2° Mensalmente o Fundo de Previdência remeterá relação dos servidores beneficiários ao Ente Municipal de origem.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Estado de São Paulo

Art. 5°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de maio de 2009 – 45°. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito Municipal

PjLei n°. 16/2009 = PM Autógrafo n°. 016.05.2009 = CM Processo n°. 904/09 = PM Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei





Estado de São Paulo

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida D. Pedro I, n.º 10, Centro, Rio Grande da Serra, SP, CEP 09450-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.522.975/0001-80, doravante DEVEDOR, representada neste termo pelo Sr. Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, portador do CPF n.º 171.483.398-47 e do RG nº 19.417.194-2 SSP/SP, e o Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra – Funprev, situado a Rua Prefeito Carlos José Carlson, n.º 226, conjunto 2, Centro CEP 09450-000, inscrito no CNPJ sob n.º 03.463.463/0001-88, neste ato representado pelo Sr. Hilton Fernandes Olivares, na qualidade de Presidente, portador do CPF nº 124.707.718-70, e do RG nº 19.115.070 SS/SP, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 25 de abril de 1.991, pela Lei Municipal n.º 645, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei Municipal nº, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra – Funprev é CREDOR, junto a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, da quantia R\$ 104.309,38 (cento e quatro mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente às **contribuições previdenciárias** devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à contribuição dos Entes Municipais sobre o Déficit Técnico e Taxa Administrativa incidente sobre o abono anual dos Exercícios de 2.007 e 2.008, e excedente de Taxa Administrativa dos Exercícios de 2.007 e 2.008, nos termos da Portaria nº 402, de 10/12/08 e prevista na Lei Municipal n.º 1.610, de 25 de maio de 2.006, discriminadas nas planilhas em anexo, que fazem parte integrante deste acordo.

Pelo presente instrumento o Devedor, confessa ser devedor do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O Devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Credor de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I- Fica estabelecido que o valor atualizado da dívida assumida pelo Devedor com o Credor, referente à contribuição para amortização do Déficit Técnico e Taxa Administrativa incidente sobre o 13º Salário dos Exercícios de 2.007 e 2.008, conforme planilha em





Estado de São Paulo

- anexo, discriminando o valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.
- II- O parcelamento, de acordo com o art. 5º da Portaria º 402, de dezembro de 2008, no montante de R\$ R\$ 104.309,38 (cento e quatro mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.897,48 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme determina a Lei Municipal nº
- III- A primeira parcela, no valor R\$ 2.897,48 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), será paga no último dia do mês subseqüente ao da celebração deste acordo, e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendose o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros e correção monetária especificada na Clausula Terceira.
- IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária especificada na Clausula Terceira, desde a data do vencimento até a data do pagamento.
- V- O Devedor se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.
- VI- A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao Credor a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.
- VII- Fica acordado que o Município e o Fundo de Previdência prestarão ao MPS todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os RPPS.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Correção

O valor de que trata a Clausula Primeira deste Termo de Acordo está atualizado monetariamente até a presente data, sendo que as parcelas vincendas determinadas na Cláusula 2ª serão atualizadas pelos índices especificada nesta clausula, acrescida da mesma taxa de juros, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: Da Retenção

O Devedor autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios –FPM, e o repasse ao Credor na Agência do Banco do Brasil S/A n.º 4695-7, conta 8082-9, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda , acrescido dos juros e da correção monetária especificada na Clausula Terceira, na data do seu vencimento, na hipótese do não cumprimento do acordo.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:





Estado de São Paulo

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Definitividade

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITVA: Da Publicidade

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou por Edital.

CLÁUSULA NONA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o Foro Distrital de Rio Grande da Serra em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Rio Grande da Serra, de maio de 2.009.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra Adler Alfredo Jardim Teixeira - Prefeito





Estado de São Paulo

Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra - FUNPREV Hilton Fernandes Olivares - Presidente

Testemunhas:	
CPF	
CPF:	



Respetto por você